PARECER JURIDICO

Assunto: Processo Licitatório – Concorrência Presencial N.º 013/2026.
Base Legal: Lei Federal N.º 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º 009/2024 e n.º 225/2025.
Processo Administrativo n.º 11764/2026.

CONSULTA:

Trata-se de questão solicitada pela Sra. Agente de Contratação, que pedeparecer quanto á Minuta de Edital e Contrato do Concorrência Pública.

HIPÓTESE FÁTICA.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Concorrência Pública, que versa sobre a contratação de serviços de engenharia objetivando a construção de cobertura na Garagem Municipal no Município de Uruana - GO, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços, conforme projetos, memoriais, planilhas e especificações constantes no Edital e demais Anexos.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, ETP, Mapa de Risco, Justificativa de Motiva da Forma Presencial, memoriais, planilhas orçamentarias, projetos, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Contrato, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório,

Junta–se aos autos o preço no valor global de **R$ 189.353,21 (cento e oitenta e nove mil e trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).**

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, essa assessoria jurídica passa a examinar.

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53, da Lei Federal n.º 14.133/21, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,

ASSINADO DIGITALMENTE POR MIRIAN BATISTA BARROSO OLIVEIRA EM 20/11/2026 ÀS 17:43:55.

não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

> ***Lei n.º 14.133/21***
> ***Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***
> ***§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:***
> ***I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivosprévios de atribuição de prioridade;***
> ***II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;***

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização da Concorrência na forma Presencial do Tipo Menor Preço Por Item, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto versa sobre contratação de serviços de engenharia objetivando a construção de cobertura na Garagem Municipal no Município de Uruana - GO, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços, conforme projetos, memoriais, planilhas e especificações constantes no Edital e demais Anexos.

Cumpre-se destacar também que o Decreto Municipal n.º 009/2024 e 225/2025 (regulamento do município que fizemos) veio regulamentar concorrência, na forma presencial, que realizar-se-á quando o objeto de contratação de serviços de engenharia objetivando a construção de cobertura na Garagem Municipal no Município de Uruana - GO, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços, conforme projetos, memoriais, planilhas e especificações constantes no Edital e demais Anexos, na qual exigi um grau de eficiência técnica na execução, sob pena de não haver prejuízos ao erário, nas premias estabelecidas em Lei.

A Concorrência Pública visa, basicamente, buscar garantir o desenvolvimento das atividades planejadas existentes nesta Municipalidade. Permite, ainda, a qualidade na execução dos serviços, com a participação de maior número de empresas, locais, regionais e estaduais, tendo como parâmetro

a dificuldade dos mesmos em administrar a forma eletrônica, além garantir o fomento da economia no Município.

Essa modalidade de licitação não prevê limite monetário para suas aquisições e contratações de serviços, ou seja, a escolha pelo procedimento administrativo da concorrência poderá ser feita independentemente do valor a ser contratado; devendo, contudo, os interessados possuir os requisitos mínimos de habilitação exigidos no edital e sim apresentar a proposta mais vantajosa ao Município.

Tendo em vista que a exigência documental é comprobatória da possibilidade legal para a contratação com os licitantes, o critério de julgamento passa a ser o **MENOR PREÇO**, em regime de empreitada por preço global o que foi obedecido nos termos do edital.

Acerca das minutas do edital e do contrato verifica-se que todas as suas disposições estão em harmonia com a determinação da Lei n.º 14.133/2021, bem como com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da Concorrência Pública foram estabelecidos no artigo 18º da lei n.º 14.133/2021, bem como assim o que dispõe o Decreto Municipal n.º 009/2024 e 225/2025:

> ***Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***
>
> ***I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, se for o caso;***
> ***II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade do órgão ou entidade requisitante, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;***
> ***III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***
> ***IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;***
> ***V - a elaboração do edital de licitação;***
> ***VI - a elaboração de minuta de contrato,***

> ***quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;***
> ***VII - a forma de fornecimento de bens ou o regime de execução de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;***
> ***VIII - a modalidade de licitação, na forma eletrônica, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto;***
> ***IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, se for o caso;***
> ***X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, se for o caso;***
> ***XI - a motivação acerca do momento da divulgação do orçamento dalicitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso seja ele sigiloso.***

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Concorrência Pública, ao amparo da Lei n.º 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

> ***Lei Federal n.º 14.133/2021***
> ***Art.6º***
> ***XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço;***

Analisando a minuta do Edital e do Contrato in casu constata – se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fundamento legal na Lei Federal n.º 14.133/2021, e Decreto Municipal n.º 009/2024 e 225/2025, esta Assessoria

Jurídica **APROVA** a Minuta do Instrumento Convocatório e minuta do contrato apresentadas do Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 013/2026.

Este é parecer.

Uruana – GO, 16 de novembro de 2026.

DR. FERNANDO ALMEIDA SOUSA
Departamento Jurídico da Prefeitura de Uruana
Assessor Jurídico
OAB n.º 22.710

Valide a assinatura deste documento em https://uruana.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: 0fef01